

# Código CEA de Boas Práticas em Mediação



cea

[www.clubarbitraje.com](http://www.clubarbitraje.com)

**Club Español del Arbitraje**  
Mariano de Cavia, 1  
28007 Madrid – España  
[www.clubarbitraje.com](http://www.clubarbitraje.com)



COMISSÃO DE MEDIAÇÃO

O CÓDIGO DE  
BOAS PRÁTICAS EM MEDIAÇÃO  
DO *CLUB ESPAÑOL DEL ARBITRAJE*

[www.clubarbitraje.com](http://www.clubarbitraje.com)

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO

**O CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS EM MEDIAÇÃO  
DO *CLUB ESPAÑOL DEL ARBITRAJE***

## ÍNDICE

### PREÂMBULO

#### SECÇÃO I: BOAS PRÁTICAS DO MEDIADOR

Artigo 1. Independência e imparcialidade	7
Artigo 2. Neutralidade	7
Artigo 3. Competência	7
Artigo 4. Informação às partes sobre a mediação	7
Artigo 5. Diligência	8
Artigo 6. Honorários	8
Artigo 7. Obrigação de confidencialidade	8
Artigo 8. Renúncia do mediador	8

#### SECÇÃO II: BOAS PRÁTICAS DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO

Artigo 9. Transparência e neutralidade	9
Artigo 10. Eficiência e autonomia da vontade	9
Artigo 11. Mediação e Arbitragem	9
Artigo 12. Nomeação dos mediadores	10
Artigo 13. Independência, imparcialidade e neutralidade dos mediadores.	10
Artigo 14. Qualificação dos mediadores	10
Artigo 15. Confidencialidade	10
Artigo 16. Honorários	10
Artigo 17. Promoção da mediação e formação continuada dos mediadores	11

#### SECÇÃO III: BOAS PRÁTICAS DO ADVOGADO NUMA MEDIAÇÃO

Artigo 18. Boa fé e respeito mútuo	11
Artigo 19. Colaboração na mediação	11
Artigo 20. Confidencialidade	11
Artigo 21. Informação sobre o procedimento de mediação	11
Artigo 22. Assistência ao cliente na mediação	12
Artigo 23. Redação do contrato que incorpora o acordo de mediação	12
Artigo 24. Dever de informação ao mediador	12

#### ANEXO A. REFERÊNCIAS

#### ANEXO B: MEMBROS DA COMISSÃO DE MEDIAÇÃO

# PREÂMBULO

Fundado em 2005, o *Club Español de Arbitraje* é a associação de referência em Espanha para a difusão e estudo da arbitragem, trabalho que realiza com um conhecimento sólido das particularidades que apresenta a resolução extrajudicial de conflitos.

O *Club* criou a sua Comissão de Mediação<sup>1</sup> em 2010 quando o legislador espanhol iniciou a transposição da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008 sobre certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial<sup>2</sup>. Este processo legislativo culminou com a aprovação da Lei 5/2012, de 6 de Julho, sobre mediação em matéria civil e comercial.

A Comissão de Mediação do *Club Español de Arbitraje* teve como objectivo, desde o seu início, colaborar no bom desenvolvimento da mediação e trabalhar na sua divulgação entre os agentes económicos e jurídicos.

Este Código de Boas Práticas em Mediação<sup>3</sup> é fruto desse duplo objectivo. Em Espanha a mediação nos litígios empresariais está nos seus primórdios e com o fim de que o seu desenvolvimento seja frutífero é necessário estabelecer os parâmetros de atuação mais recomendáveis. Desta maneira os intervenientes profissionais no processo de mediação (mediador<sup>4</sup>, instituição de mediação e advogado) poderão otimizar a sua participação e com isso gerar a necessária confiança nos agentes económicos para que estes utilizem a mediação como mecanismo de resolução dos seus litígios.

Poder-se-ia pensar que o Código não contempla os principais protagonistas da mediação: as partes. São elas que, num processo disponibilizado pelo mediador, constroem o acordo, dispondo para isso da liberdade de introduzir elementos que não formem necessariamente parte do litígio inicial e controlando

---

<sup>1</sup> Acordo da Direcção de 21 de Maio de 2010.

<sup>2</sup> Anteprojecto de Lei de mediação em matéria civil e comercial levado ao Conselho de Ministros no dia 19 de Fevereiro de 2010.

<sup>3</sup> A Comissão de Mediação designou para a redacção deste Código de Boas Práticas na Mediação um comité presidido pela Sra. Mercedes Tarrazón e integrado pelo Sr. David Cairns, Sra. Elena Gutiérrez e Sr. Tomás Villatoro. Este comité contou com a colaboração da Sra. Ana Ballester, Sr. Javier Fernández-Samaniego, Sr. Calvin Hamilton, Sr. Clifford Hendel e Sr. Francisco M. Serrano.

O texto do comité foi aprovado pela Comissão de Mediação e pela Direcção do Club no dia 17 de Setembro de 2013.

<sup>4</sup> A utilização neste Código dos termos mediador, advogado e qualquer outro na forma masculina designa também o feminino.

a todo momento o resultado do processo. Não dedicar uma secção às partes neste Código não significa que não estejam muito presentes.

A mediação requer uma mudança de mentalidade: no caso da tradicional delegação a um terceiro, juiz ou árbitro, cabe a eles decidir o litígio, neste caso exige-se às partes a assunção da responsabilidade na gestão do seu próprio conflito. De forma a incentivá-las para a mediação é imprescindível oferecer uma moldura de segurança e confiança, com mediadores que actuem com profissionalismo e experiência; instituições que administrem os expedientes desde a responsabilidade e a transparência; e advogados que acompanhem os seus clientes com pleno conhecimento do processo para os assessorarem. Confiamos que este Código contribua para tudo isso.

Comissão de Mediação

*Club Español de Arbitraje*

Agosto 2013

# SECÇÃO I

## BOAS PRÁTICAS DO MEDIADOR

### **Artigo 1. Independência e imparcialidade**

O mediador deve ser independente em relação às partes e actuar com imparcialidade.

O mediador deve, antes de aceitar a função, comprovar que não tem nenhum conflito de interesses com as partes e dar a conhecer a estas toda relação pessoal, profissional ou empresarial com qualquer delas que possa afectar ou que seja susceptível de afectar a sua independência ou imparcialidade.

Deve ainda, durante a mediação, revelar às partes, todas as circunstâncias supervenientes que possa ser susceptível de afectar a sua independência ou imparcialidade e só com o consentimento expresso de todas elas poderá continuar na sua função.

### **Artigo 2. Neutralidade**

O mediador deve ser e permanecer neutral no que diz respeito ao conflito.

### **Artigo 3. Competência**

O mediador só aceitará participar naqueles casos em que se considerar qualificado e idôneo. O mediador informará sempre as partes da sua formação e experiência.

### **Artigo 4. Informação às partes sobre a mediação.**

O mediador informará as partes sobre a mediação, nomeadamente:

- a) as características, o propósito e o desenvolvimento do processo de mediação
- b) o seu papel no processo assim como o das partes
- c) o dever de confidencialidade
- d) o custo inicialmente previsto do procedimento.

### **Artigo 5. Diligência**

O mediador actuará com diligência no desempenho da sua função e fará a gestão do processo da forma mais eficiente.

### **Artigo 6. Honorários**

O mediador, quando actue *ad hoc*, não iniciará a mediação sem ter informado as partes sobre os honorários devidos pela sua intervenção e sem ter obtido a aceitação das partes a esse respeito.

Salvo estipulação das partes em contrário, os honorários e custas da mediação serão suportadas de forma equitativa pelas partes.

Os honorários dos mediadores não estão vinculados ao resultado da mediação.

### **Artigo 7. Obrigação de confidencialidade**

Sem prejuízo de disposição imperativa e de ordem pública, o mediador está sujeito à obrigação de confidencialidade no que diz respeito a toda a informação que conheça em virtude do processo de mediação, incluída a própria existência da mediação e o acordo de mediação caso exista.

O mediador não revelará a uma parte a informação que lhe tenha sido comunicada numa sessão privada pela outra, salvo quando esta lhe autorize expressamente.

### **Artigo 8. Renúncia do mediador**

Uma vez que tenha aceitado exercer a função, o mediador deverá desempenhá-la até ao fim, salvo quando se verificarem circunstâncias supervenientes que o impeçam de prosseguir no cumprimento das suas obrigações de mediador.

Neste caso, assim que o mediador tenha conhecimento destas circunstâncias, deverá dar conhecimento às partes, comunicando a sua renúncia.

## **SECÇÃO II**

### **BOAS PRÁTICAS DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO**

#### **Artigo 9. Transparência e neutralidade**

As instituições de mediação actuarão de forma independente e neutral e proporcionarão informação completa e transparente sobre a instituição, o seu regulamento e os procedimentos internos seguidos no acompanhamento das mediações, incluindo o regime de nomeação do mediador.

#### **Artigo 10. Eficiência e autonomia da vontade**

As instituições de mediação deverão prover pela celeridade da tramitação nas mediações que acompanhem e deverão velar para que as mediações sejam levadas a cabo de forma eficiente e responsável, facilitando o diálogo e com respeito da vontade das partes, dos princípios da mediação e das estipulações legais que sejam aplicáveis.

#### **Artigo 11. Mediação e Arbitragem**

As instituições de mediação que também acompanhem as arbitragens adoptarão as medidas necessárias para que os serviços sejam prestados de forma independente e separada.

Neste sentido, e tendo em conta que uma mediação pode dar lugar a uma arbitragem posterior sobre o mesmo litígio, as instituições devem assegurar-se de que o pessoal responsável pelo primeiro procedimento não intervenha, de forma alguma, na administração do segundo.

Estas instituições manterão listas separadas de mediadores e árbitros.

## **Artigo 12. Nomeação dos mediadores**

As instituições de mediação devem promover o mútuo acordo das partes na escolha do mediador e realizarão as nomeações de mediadores conforme o seu regulamento, seguindo critérios objectivos e transparentes, adaptando a referida nomeação às necessidades particulares de cada caso e respeitando, sempre que possível, as preferências comuns das partes.

## **Artigo 13. Independência, imparcialidade e neutralidade dos mediadores.**

As instituições de mediação devem velar para que os mediadores sejam neutrais, independentes e imparciais.

Devem obrigar os seus mediadores a dar conhecimento à instituição de toda a relação pessoal, profissional ou empresarial – pré-existente ou supervenientes ao procedimento – com qualquer das partes que possa afectar ou ser entendido como passível de afectar a sua independência e imparcialidade. Nestes casos, as instituições de mediação somente designarão o mediador ou o manterão nas suas funções quando as partes, devidamente informadas, manifestem expressamente a seu acordo.

## **Artigo 14. Qualificação dos mediadores**

As instituições de mediação deverão assegurar que os mediadores que actuam nos seus expedientes possuem habilitações literárias, experiência, captação e qualificação profissional adequadas a mediar o conflito, conforme a legislação em vigor à data da mediação.

## **Artigo 15. Confidencialidade**

Sem prejuízo de disposição imperativa e de ordem pública, as instituições de mediação guardarão confidencialidade sobre a celebração presente, passada ou futura da mediação, sobre as partes intervenientes e sobre o acordo de mediação, caso este exista.

## **Artigo 16. Honorários**

As instituições de mediação deverão publicar informação detalhada sobre os custos da mediação e em concreto, sobre os honorários dos mediadores e os emolumentos da instituição para admitir e administrar a mediação.

#### **Artigo 17. Promoção da mediação e formação contínua dos mediadores**

As instituições de mediação promovem tanto a utilização da mediação como forma eficaz de resolução de litígios como a formação contínua dos seus mediadores.

### **SECÇÃO III**

#### **BOAS PRÁTICAS DO ADVOGADO NUMA MEDIAÇÃO**

##### **Artigo 18. Boa fé e respeito mútuo**

O advogado deverá pautar a sua conduta em conformidade com os princípios da lealdade, da boa fé e do respeito mútuo, tendo sempre presentes os princípios éticos e os deontológicos da profissão.

##### **Artigo 19. Colaboração na mediação**

O advogado deverá colaborar no desenvolvimento eficiente da mediação, mostrando respeito pela actividade de mediador.

##### **Artigo 20. Confidencialidade**

O advogado está vinculado, com a amplitude e os limites que a Lei impõe, às suas normas estatutárias e aos princípios éticos e deontológicos da sua profissão, à confidencialidade da mediação e a toda a informação e conteúdos derivados da mesma e do acordo de mediação caso este exista.

##### **Artigo 21. Informação sobre o procedimento de mediação**

O advogado informará o seu cliente das características da mediação e em particular sobre:

- (a) os princípios formadores –confidencialidade, carácter voluntário, liberdade de disposição e igualdade das partes; e independência, imparcialidade e neutralidade dos mediadores–
- (b) a organização do procedimento
- (c) os efeitos processuais da mediação
- (d) as consequências jurídicas do acordo que se possa alcançar.

### **Artigo 22. Assistência ao cliente na mediação**

O advogado auxiliará o seu cliente na busca duma solução consensual do conflito.

Para tal, o advogado, ao preparar a mediação com o seu cliente, não só analisará com ele a dimensão jurídica do conflito, mas também devera incentivá-lo a considerar a dimensão empresarial.

O advogado analisará com o seu cliente a inversão económica e temporal necessária à resolução judicial ou arbitral –conforme o caso– do litígio, assim como as probabilidades de ver as suas pretensões reconhecidas.

O advogado também ajudará o seu cliente na criação de opções que possam permitir alcançar uma solução consensual do litígio.

### **Artigo 23. Redacção do contrato que incorpore o acordo de mediação**

Se as partes alcançarem um acordo total ou parcial na mediação e desejarem incorporá-lo num contrato, os advogados que tenham intervindo no procedimento encarregar-se-ão de que os termos do acordo alcançado fiquem reflectidos nesse contrato, sejam estes redigidos por eles, por outro advogado ou por terceiro.

### **Artigo 24. Dever de informação ao mediador**

O advogado informará o mediador sem demora de todas circunstâncias que possa afectar o andamento da mediação e, especialmente, quando seja o caso, da decisão do seu cliente de desistir da mediação.

# ANEXO A

## REFERÊNCIAS

Esta proposta está inspirada nos seguintes documentos:

*American Arbitration Association, American Bar Association, Association for Conflict Resolution, Standards of Conduct for Mediators*

*Chartered Institute of Arbitrators, Code of Professional and Ethical Conduct for Members*

*Centre National de la Médiation, La Chartre et le Code de la Médiation*

*Council of Europe, European Code of Conduct for Mediators*

*International Mediation Institute, Code of Professional Conduct*

*Law Council of Australia, Guidelines for Lawyers in Mediators*

*Union Internationale des Avocats, Code de Conduite pour les Médiateurs*

Consultaram-se, também, as seguintes fontes:

*Centro de Arbitraje y Mediación de la Cámara de Comercio de Santiago, Código de Ética dos Mediadores*

*Conseil Consultatif des Barreaux Européens, Código de deontologia dos advogados europeus*

*Consejo General de la Abogacía Española, Código de Deontologia*

*CPR-Georgetown University Commission on Ethics and Standards in ADR, Model Rule for the Lawyer as Third-Party Neutral*

*Federación Argentina de la Magistratura y la Función Judicial, Código de Ética dos Mediadores*

*Law Society, Guidelines for those involved in Mediations*

## **ANEXO B**

### **MEMBROS DA COMISSÃO DE MEDIAÇÃO**

Presidente:

Sra. Mercedes Tarrazón

Membros da Comissão de Mediação:

Sr. José María Alonso  
Sra. Ana Ballester  
Sr. David Cairns  
Sr. Pedro Claros  
Sr. Paulino Fajardo  
Sr. Miguel Ángel Fernández-Ballesteros  
Sr. Javier Fernández-Samaniego  
Sra. Elena Gutiérrez  
Sr. Calvin Hamilton  
Sr. Clifford Hendel  
Sr. Iván Heredia  
Sr. Pablo Martínez-Alcalá  
Sr. Giulio Palermo  
Sr. Lorenzo Prats  
Sr. Juan Ramón Montero  
Sr. Jesús Remón  
Sr. Antonio Sánchez-Pedreño  
Sr. Francisco Manuel Serrano  
Sra. Carmen Venegas  
Sr. Tomás Villatoro